

## **AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8501338-65.2023.8.06.0000**

JONATAN P O SANCHES – ME, inscrito no CNPJ nº 23.070.991/0001-84, localizada na Av. Salgado Filho nº 891, Bairro Amambai, CEP: 79.005-300, Cidade: Campo Grande – MS, doravante denominada INOVAR REFRIGERAÇÃO, por seu representante legal, o Sr. JONATAN PEDRO OLIVEIRA SANCHES, portador da Cédula de Identidade RG: 18942490 CPF: 024.519.841-55, residente em Campo Grande/MS, vem, respeitosamente, a presença de V. Senhoria., apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, passando a ser mencionada com RECORRENTE, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

### **I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Nos termos da Lei 14.133/21, em consonância a previsão editalícia em seu subitem 9.1., vejamos:

9.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até **2 (duas) horas** do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido **prazo de 3 (três) dias** para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

O encerramento da sessão ocorreu no dia 10/04/2024, concedeu o prazo de 03 (três) dias (úteis) para as manifestações recursais, findando-se em 15/04/2024.

Portanto, é tempestivo o presente recurso administrativo e merece ser acolhido.

### **II. DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico 022/2023, teve sua sessão pública aberta no dia 17 de janeiro de 2024, às 09:00 horas (horário de Brasília), que após a fase de lances, com a subsequente análise da documentação da empresa classificada em primeiro lugar, com sua posterior inabilitação, está licitante passou-se para a condição de arrematante.

Após a análise das documentações apresentadas por esta licitante e diligências realizadas, coube por bem a administração aceitar e habilitar esta empresa, a qual ainda se viu adjudicada.

No entanto, após a manifestação intempestiva de recurso da empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, sendo analisado pela comissão o mérito, diante daqueles apontamentos a administração anulou o ato que

adjudicou esta empresa e declarou inabilitada por supostamente não ter atendido ao subitem 8.1.4 do edital.

Vale ressaltar que, no portal do licitações-e não foi registrado que o recurso da empresa CETEST haveria de ser apreciado e ainda que fora aberto os prazos de contrarrazão, pois s.m.j. não há registros no portal da licitação e/ou aviso por outro canal da abertura dos prazos de contrarrazão.

Ressaltamos ainda que, a falta de mensagens no chat, informando/convocando as licitantes para o andamento da sessão, momento em que são comunicadas às licitantes dos procedimentos que estão sendo desenvolvidos e que carecem de acompanhamento e/ou interação delas, acabou por prejudicar a efetividade das licitantes na condução do certame.

Outrossim, em refutação as alegações que deram causa a nossa inabilitação, manifestamos nossas razões recursais nos termos a seguir:

### **III. DAS RAZÕES E DO DIREITO**

Esta empresa se viu inabilitada por supostamente não ter atendido ao previsto no subitem 8.1.4 do Termo de Referência, vejamos:

#### **DO EDITAL**

8.1.4 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo 5, de que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item 8.1.2, observados os seguintes requisitos:

#### **DA DECISÃO**

Esclarece que o valor total dos contratos firmados apresentados é de R\$ 4.310.701,60, resultando em um valor de R\$ 359.225,13 quando dividido por doze, ponderando que, “conforme os balanços apresentados, o patrimônio líquido da empresa para o ano de 2022 foi de R\$ 273.326,38 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos); e para o ano de 2021 foi de R\$ 307.339,09 (trezentos e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e nove centavos), ambos inferiores ao valor de um doze avos dos contratos firmados, o que demonstra uma insuficiência patrimonial para suportar a nova contratação”.

Em atenção ao que foi previsto no subitem 8.1.4 do Termo de Referência, o edital disponibilizou o Anexo 5 o modelo de declaração para informar os contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública com a licitante, e foi seguido exatamente o modelo para que não houvesse divergência de apresentação da documentação.

No entanto, pode ser observado que no anexo 5 trouxe para preenchimento as seguintes informações: Nome do Órgão/Empresa, Vigência do Contrato e Valor Total do Contrato.

Considerando as informações solicitadas, foram as mesmas respondidas em nossa declaração. Mas é certo afirma que, o valor total do contrato não é exatamente igual ao valor ativo dos compromissos assumidos, visto que, o valor total do contrato é suprimido a cada mês de execução contratual.

Exemplo, se um contrato de R\$ 1.200.000,00 anual, em seu sétimo mês de execução, o valor remanescente do contrato perfaz R\$ 600.000,00. Nesse sentido, o valor a ser considerado para atendimento ao subitem 8.1.4 do TR são àqueles remanescentes, informação essa não solicitada no Anexo 5.

No entanto, é possível obter os saldos remanescentes dos contratos informados por meio de cálculo pela razão da vigência contratual informada, considerando que todos aqueles contratos de fato são do prazo total de 12 meses, conforme pode ser diligenciado no DOU quando da publicação do extrato do contrato.

Em razão disso, é necessário complementar o entendimento obtido por meio da declaração do Anexo 5, demonstrando os valores remanescentes de cada contrato a época da data de abertura da licitação. Vejamos:

NOME DO ÓRGÃO/EMPRESA	VIGÊNCIA DO CONTRATO	VALOR TOTAL DO CONTRATO	VALOR MENSAL	VALOR EXECUTADO	VALOR REMANESCENTE
CAMPUS TABULEIRO DO NORTE/IFCE	25/07/2024	22.124,92	1.843,74	11.062,46	11.062,46
CAMPUS ACOPIARA/IFCE	09/03/2024	37.928,02	3.160,67	34.767,35	3.160,67
CAMPUS CAMOCIM/IFCE	14/12/2024	58.124,67	4.843,72	9.687,45	48.437,23
CAMPUS PARACURU/IFCE	11/01/2024	66.355,27	5.529,61	5.529,61	60.825,66
CAMPUS MORADA NOVA/IFCE	08/06/2024	66.902,79	5.575,23	44.601,86	22.300,93
CAMPUS ACARAU/IFCE	22/05/2024	68.816,86	5.734,74	51.612,65	17.204,22
CAMPUS UMIRIM/IFCE	20/12/2024	68.880,76	5.740,06	11.480,13	57.400,63
CAMPUS TIANGUA/IFCE	02/12/2024	70.474,12	5.872,84	11.745,69	58.728,43
CAMPUS ARACATI/IFCE	13/07/2024	70.830,92	5.902,58	41.318,04	29.512,88
CAMPUS TAUA/IFCE	16/06/2024	75.320,44	6.276,70	50.213,63	25.106,81
CAMPUS ACOPIARA/IFCE	09/06/2024	85.113,58	7.092,80	56.742,39	28.371,19
CAMPUS JAGUARIBE/IFCE	10/04/2024	89.811,70	7.484,31	74.843,08	14.968,62
CAMPUS HORIZONTE/IFCE	08/06/2024	90.078,92	7.506,58	60.052,61	30.026,31
CAMPUS MARANGUAPE/IFCE	07/06/2024	90.225,80	7.518,82	60.150,53	30.075,27
CAMPUS CANINDE/IFCE	17/06/2024	90.392,35	7.532,70	60.261,57	30.130,78
CAMPUS TABULEIRO DO NORTE/IFCE	20/06/2024	90.983,39	7.581,95	60.655,59	30.327,80
CAMPUS CAUCAIA/IFCE	04/07/2024	107.184,25	8.932,02	62.524,15	44.660,10
CAMPUS ITAPIOCA/IFCE	06/09/2024	113.203,24	9.433,60	47.168,02	66.035,22
CAMPUS CRATEUS/IFCE	07/06/2024	120.365,05	10.030,42	80.243,37	40.121,68
CAMPUS CEDRO/IFCE	20/12/2024	129.823,06	10.818,59	21.637,18	108.185,88
CAMPUS LIMOEIRO DO NORTE/IFCE	31/10/2024	160.886,38	13.407,20	53.628,79	107.257,59
CAMPUS QUIXADA/IFCE	21/12/2024	184.490,82	15.374,24	30.748,47	153.742,35
CAMPUS CRATO/IFCE	06/06/2024	186.660,45	15.555,04	124.440,30	62.220,15
CAMPUS JUAZEIRO DO NORTE/IFCE	05/12/2024	196.779,29	16.398,27	32.796,55	163.982,74
CAMPUS IGUATU/IFCE	03/08/2024	199.811,74	16.650,98	99.905,87	99.905,87

CAMPUS PECEM/IFCE	06/06/2024	210.460,66	17.538,39	140.307,11	70.153,55
INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO MAT.G.DO SUL	15/10/2024	363.371,00	30.280,92	121.123,67	242.247,33
INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO MAT.G.DO SUL	13/09/2024	373.912,67	31.159,39	155.796,95	218.115,72
CAMPUS FORTALEZA/IFCE	03/04/2024	821.388,48	68.449,04	684.490,40	136.898,08
		<b>4.310.701,60</b>			<b>2.011.166,17</b>

\*OBS 01: a data citada na coluna da vigência do contrato é a data limite do período contratual. Portanto, na declaração inicialmente enviada, constou por erro formal algumas datas com ano 2023, mas devem ser consideradas com ano 2024, pois houveram as prorrogações contratuais para mais 12 meses, já na época da licitação.

\*OBS 02: os valores remanescentes dos contratos reflete a subtração dos meses já executados, sendo contemplado o somatório dos meses restantes.

Como pode ser observado, o valor remanescente dos contratos firmados é de R\$ 2.011.166,17, sendo ele a importância correta a ser considerado para fins de apurar se “um doze avos” do total dos compromissos assumidos não são superiores ao patrimônio líquido, em atendimento ao subitem 8.1.4 do TR. Vejamos a análise:

**Patrimônio Líquido do exercício de 2021 (conforme BP): R\$ 307.339,09**

**Patrimônio Líquido do exercício de 2022 (conforme BP): R\$ 273.326,38**

**Valores Remanescentes dos contratos: R\$ 2.011.166,17**

**Um Doze Avos dos valores dos contratos firmados: R\$ 167.597,18**

**Resultado: um doze avos dos valores remanescentes dos contratos firmados da licitante não são superiores aos patrimônios líquidos dos exercícios de 2021 e 2022. Em razão disso, atende ao previsto no subitem 8.1.4 do Termo de Referência.**

Para melhor elucidação do disposto no subitem 8.1.4, tal exigência advém da Instrução Normativa 05/2017, por meio da declaração constante no Anexo VII-E, a qual possui a seguinte anotação:

Nota 2: \*Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.

Diante da previsão legal acima, pode ser comprovado que o entendimento desta recorrente é o entendimento correto e assistido pelo instrumento legal que estabeleceu esse parâmetro de qualificação econômico-financeira para o tipo de contratação objeto da licitação.

Não há outro entendimento, senão de que os valores considerados pra análise do previsto no subitem 8.1.4 do TR, são os remanescentes. Se por outro

Vendas, manutenção e instalação de ar-condicionado  
Tel: (67) 3026-7829 – Cel: (67)99687-3552  
CNPJ:23.070.991/0001-84-INSC. MUNICIPAL:0020818300-1  
Av. Salgado Filho nº 891 - Amambai – Campo Grande/ MS

lado, considerou a administração que os valores informados anteriormente já eram os remanescentes, o que claramente desqualificaria esta licitante no disposto em questão, caberia para fins de esclarecimentos da instrução, diligenciar esta empresa sobre a questão, pois a declaração não menciona em nenhum momento que aqueles valores informados eram já de fato os remanescentes dos contratos.

Sobre o tema, decidiu o TCU por meio do Acórdão 1275/2018 – Plenário, que versou sobre representação de matéria semelhante, que:

(...) Ele menciona expressamente a exigência de "Valor total do Contrato", colocando um asterisco (\*) que indica, por meio de explicação no rodapé da página, "\*Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado".

13.5. A despeito da falha por parte da licitante, caberia ao Pregoeiro realizar diligências para sanar a irregularidade, tendo em vista o princípio do formalismo moderado que informa toda a atividade da Administração, uma vez que não se pode perder a essência do dispositivo, que, no caso, é a de dar razoável garantia à Administração de que a empresa a ser contratada possui capacidade de executar adequadamente o contrato.

Nesse sentido, caso seja considerado pela comissão que o valor informado na coluna de "VALOR TOTAL DO CONTRATO" já devesse ser os remanescentes, cabe ainda a aplicação das devidas diligências a fim de oportunizar esta licitante para complementar a instrução, caso seja necessário. No entanto, já se demonstrou na tabela ajusta e na análise citada que, os valores informados em nossa demonstração comprovam o atendimento desta empresa com o previsto do subitem 8.1.4 do Termo de Referência.

Destarte, a própria lei de licitações 14.133/21, previu em seu art. 64, inciso I, o seguinte:

Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Veja, em atenção aos princípios do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade em perseguição a proposta mais vantajosa para a administração, a diligência não é um instrumento com viés facultativo, mas sim com o intuito de dever, a fim de que a administração se revista de todas as informações necessárias para decidir a cerca de qualificação da proposta mais vantajosa, evitando sua inabilitação sumária.

Neste esteio, cabe mencionar a jurisprudência do TCU que tem decidido no caminho do formalismo moderado, a exemplo do Acórdão 1.211/2021, vejamos:

Vendas, manutenção e instalação de ar-condicionado  
Tel: (67) 3026-7829 – Cel: (67)99687-3552  
CNPJ:23.070.991/0001-84-INSC. MUNICIPAL:0020818300-1  
Av. Salgado Filho nº 891 - Amambai – Campo Grande/ MS

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Nesta vênua, não há óbice para que, ainda restando dúvidas da administração quanto o atendimento desta recorrente ao subitem 8.1.4 do TR, que realize as devidas diligências para que decida de fato sob a ótica de todos os documentos comprobatórios do fato, evitando a decisão sumária da inabilitação, a qual certamente está eivada de irregularidade.

É sabido que, a administração já julgou inicialmente a habilitação econômico-financeira desta licitante, e não realizou diligências a respeito, mas a considerou perfeitamente habilitada. Após somente as manifestações da empresa CETEST que a atenção ao previsto do subitem 8.1.4 veio em dúvidas quanto a qualificação desta empresa.

No entanto, a fim de esclarecer devidamente as informações, esta licitante apresentou neste termo os valores contratuais corretos a serem considerados, os quais podem ser comprovados em sede de diligência se necessário, comprando ao fim que as informações aqui já demonstradas são fidedignas.

Por fim, resta demonstrado que a empresa esta recorrente cumpriu perfeitamente a regra editalícia previsto no subitem 8.1.4 do Termo de Referência, cabendo nova revisão por parte da administração, a fim de restabelecer a condição desta de habilitada e adjudicada, como assim já decidiu anteriormente.

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

Por fim, ao final de todo exposto, fica evidente que esta empresa atendeu ao previsto no subitem 8.1.4 do Termo de Referência, em consonância ao Anexo VII-E, e a observação da Nota 2 que diz: “*Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.*”

O valor correto a ser considerado da declaração de contratos firmados é o saldo remanescente, que perfaz um doze avos no montante de R\$ 167.597,18 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezoito centavos). Portanto, a luz dos valores do Patrimônio Líquido dos exercícios de 2021 e 2022, o um doze avos citado não supera os patrimônios registrados no Balanços

Patrimoniais da empresa. Em conclusão, resta ser habilitada e adjudicada no certame.

Outrossim, caso a administração veja a necessidade de complementar a instrução, que realize as devidas diligências em atendimento ao formalismo moderado e a jurisprudência da Corte de Contas.

#### V. DO PEDIDO

Diante do exposto, uma vez demonstrado as razões da recorrente assistidos pela total legalidade do direito, presentes os requisitos do relevante fumus boni iuris e do periculum in mora, requer:

a) Que seja realizado nova análise dos documentos apresentados por esta licitante e a planilha de contratos firmados complementados neste termo, para fins de atendimento do previsto no subitem 8.1.4 do Termo de Referência.

b) que seja realizado, se for o caso, as diligências cabíveis, junto a licitante e as publicações no DOU, para comprovar as informações prestadas dos contratos firmados com a administração e as vigências citadas, para determinar os saldos remanescentes dos contratos citados na declaração.

b) Que após reanálise, seja revisto o ato administrativo que anulou a habilitação e adjudicação desta empresa e a considerou inabilitada, tornando novamente a habilitar e adjudicar esta recorrente para o presente certame, pois atendeu em plenitude o subitem 8.1.4 do Termo de Referência.

c) Que na remota possibilidade de indeferimento do presente recurso, solicitamos cópia integral do processo licitatório, bem como, que ele seja remetido para análise da autoridade superior.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Campo Grande (MS), 15 de abril de 2024.



**JONATAN PEDRO OLIVEIRA SANCHES**

**Diretor Executivo**

**CPF: 024.519.841-55**

**JONATAN P O SANCHES - ME**

**CNPJ 23.070.991/0001-84**